

10.4.2019

A8-0386/180

Alteração 180
Marian Harkin
em nome do Grupo ALDE

Relatório
Guillaume Balas
Coordenação dos sistemas de segurança social
(COM(2016)0815 – C8-0521/2016 – 2016/0397(COD))

A8-0386/2018

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(10) É necessário garantir uma maior igualdade de tratamento entre os trabalhadores fronteiriços e os trabalhadores transfronteiriços, assegurando que os trabalhadores fronteiriços recebem prestações por desemprego do Estado-Membro onde exerceram a última atividade desde que aí tenham trabalhado durante, pelo menos, os últimos *doze* meses.

Alteração

(10) É necessário garantir uma maior igualdade de tratamento entre os trabalhadores fronteiriços e os trabalhadores transfronteiriços, assegurando que os trabalhadores fronteiriços recebem prestações por desemprego do Estado-Membro onde exerceram a última atividade desde que aí tenham trabalhado durante, pelo menos, os últimos *quinze* meses.

Or. en

10.4.2019

A8-0386/181

Alteração 181
Marian Harkin
em nome do Grupo ALDE

Relatório
Guillaume Balas

A8-0386/2018

Coordenação dos sistemas de segurança social
(COM(2016)0815 – C8-0521/2016 – 2016/0397(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (CE) n.º 883/2004
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro ao serviço de um empregador que normalmente exerce as suas atividades nesse Estado-Membro, e que seja ***destacada, nos termos da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços⁴⁶, ou*** enviada por esse empregador para outro Estado-Membro para realizar um trabalho por sua conta continua sujeita à legislação do primeiro Estado-Membro, desde que a duração previsível do referido trabalho não exceda 24 meses e que essa pessoa não seja destacada ou enviada em substituição de um outro trabalhador por conta de outrem ou por conta própria anteriormente destacado ou enviado na aceção do presente artigo.

1. A pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro ao serviço de um empregador que normalmente exerce as suas atividades nesse Estado-Membro, e que seja enviada por esse empregador para outro Estado-Membro para realizar um trabalho por sua conta continua sujeita à legislação do primeiro Estado-Membro, desde que a duração previsível do referido trabalho não exceda 24 meses e que essa pessoa não seja destacada ou enviada em substituição de um outro trabalhador por conta de outrem ou por conta própria anteriormente destacado ou enviado na aceção do presente artigo.

⁴⁶ *JO L 18 de 21.1.1997, p. 1.*

Or. en

10.4.2019

A8-0386/182

Alteração 182
Marian Harkin
em nome do Grupo ALDE

Relatório
Guillaume Balas
Coordenação dos sistemas de segurança social
(COM(2016)0815 – C8-0521/2016 – 2016/0397(COD))

A8-0386/2018

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (CE) n.º 883/2004
Artigo 65 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em derrogação do n.º 1, uma pessoa em situação de desemprego completo que, no decurso da última atividade por conta de outrem ou por conta própria, residia num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente e que não tenha cumprido pelo menos **12** meses de seguro de desemprego exclusivamente ao abrigo da legislação do Estado-Membro competente deve colocar-se à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro de residência. Beneficia das prestações em conformidade com a legislação do Estado-Membro de residência como se tivesse cumprido todos os períodos de seguro ao abrigo da legislação desse Estado-Membro. Essas prestações são concedidas pela instituição do Estado-Membro de residência. ***A pessoa em situação de desemprego completo a que se refere o presente número, que teria direito a uma prestação por desemprego unicamente ao abrigo da legislação nacional do Estado-Membro competente se aí residisse, pode ainda optar por colocar-se à disposição dos serviços de emprego desse Estado-Membro e beneficiar de prestações em conformidade com a legislação desse Estado-Membro,***

Alteração

2. Em derrogação do n.º 1, uma pessoa em situação de desemprego completo que, no decurso da última atividade por conta de outrem ou por conta própria, residia num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente e que não tenha cumprido ***períodos ininterruptos de,*** pelo menos, **15** meses de seguro de desemprego exclusivamente ao abrigo da legislação do Estado-Membro competente deve colocar-se à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro de residência. Beneficia das prestações em conformidade com a legislação do Estado-Membro de residência como se tivesse cumprido todos os períodos de seguro ao abrigo da legislação desse Estado-Membro. Essas prestações são concedidas pela instituição do Estado-Membro de residência.

AM\1182627PT.docx

PE637.709v01-00

como se, de facto, aí residisse.

Or. en

10.4.2019

A8-0386/183

Alteração 183
Marian Harkin
em nome do Grupo ALDE

Relatório
Guillaume Balas
Coordenação dos sistemas de segurança social
(COM(2016)0815 – C8-0521/2016 – 2016/0397(COD))

A8-0386/2018

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (CE) n.º 987/2009
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se a instituição emissora, tendo reconsiderado os motivos da emissão do documento, não detetar quaisquer erros, transmite à instituição requerente todos os documentos comprovativos no prazo de **25** dias úteis a contar da data de receção do pedido. Em casos urgentes, e sempre que as razões da urgência tenham sido claramente indicadas no pedido, esta transmissão deve ocorrer no prazo de **dois** dias úteis a contar da receção do pedido, independentemente do facto de a instituição emissora ter ou não concluído a reconsideração dos factos em conformidade com a alínea a) supra.

Alteração

b) Se a instituição emissora, tendo reconsiderado os motivos da emissão do documento, não detetar quaisquer erros, transmite à instituição requerente todos os documentos comprovativos no prazo de **30** dias úteis a contar da data de receção do pedido. Em casos **que sejam urgentes para fins de proteção dos direitos da pessoa em causa**, e sempre que as razões da urgência tenham sido claramente indicadas no pedido, esta transmissão deve ocorrer no prazo de **cinco** dias úteis a contar da receção do pedido, independentemente do facto de a instituição emissora ter ou não concluído a reconsideração dos factos em conformidade com a alínea a) supra.

Or. en

10.4.2019

A8-0386/184

Alteração 184
Marian Harkin
em nome do Grupo ALDE

Relatório
Guillaume Balas
Coordenação dos sistemas de segurança social
(COM(2016)0815 – C8-0521/2016 – 2016/0397(COD))

A8-0386/2018

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (CE) n.º 987/2009
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Nos casos em que, após ter recebido os elementos de prova, a instituição requerente continue a ter dúvidas sobre a validade do documento ou a exatidão dos factos que estão na base das menções que nele figuram, ou sobre a correção das informações a partir das quais o documento foi emitido, ***pode apresentar*** elementos de prova para esse efeito e apresentar um novo pedido de esclarecimentos e, se for caso disso, a revogação do documento em causa pela instituição emissora, em conformidade com os procedimentos e prazos fixados supra.

Alteração

c) Nos casos em que, após ter recebido os elementos de prova, a instituição requerente continue a ter dúvidas sobre a validade do documento ou a exatidão dos factos que estão na base das menções que nele figuram, ou sobre a correção das informações a partir das quais o documento foi emitido, ***apresenta*** elementos de prova para esse efeito e apresentar um novo pedido de esclarecimentos e, se for caso disso, a revogação do documento em causa pela instituição emissora, em conformidade com os procedimentos e prazos fixados supra.

Or. en

10.4.2019

A8-0386/185

Alteração 185
Marian Harkin
em nome do Grupo ALDE

Relatório
Guillaume Balas
Coordenação dos sistemas de segurança social
(COM(2016)0815 – C8-0521/2016 – 2016/0397(COD))

A8-0386/2018

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 987/2009
Artigo 5 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

4. Na falta de acordo entre as instituições em causa, a questão pode ser submetida à Comissão Administrativa, através das autoridades competentes, ***não antes do prazo de um mês a contar da data do pedido da instituição que recebeu o documento.***

A Comissão Administrativa envia esforços para conciliar os pontos de vista no prazo de ***seis*** meses a contar da data em que a questão lhe é apresentada.

(7-A) No artigo 5.º, o n.º 4 é substituído pelo seguinte:

«4. Na falta de acordo entre as instituições em causa, a questão pode ser submetida à Comissão Administrativa, através das autoridades competentes. A Comissão Administrativa envia esforços para conciliar os pontos de vista no prazo de ***quatro*** meses a contar da data em que a questão lhe é apresentada.

As autoridades e instituições competentes em causa tomarão as medidas necessárias para aplicar a decisão da Comissão Administrativa, sem prejuízo do direito de as autoridades, instituições e pessoas em causa recorrerem aos procedimentos e órgãos jurisdicionais previstos nas legislações dos Estados-Membros, no presente regulamento e nos Tratados.»

Or. en

AM\1182627PT.docx

PE637.709v01-00

10.4.2019

A8-0386/186

Alteração 186
Marian Harkin
em nome do Grupo ALDE

Relatório
Guillaume Balas
Coordenação dos sistemas de segurança social
(COM(2016)0815 – C8-0521/2016 – 2016/0397(COD))

A8-0386/2018

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – parágrafo 23 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 987/2009
Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão

(a) No n.º 1, a expressão «artigo 65.º, n.º 2,» é substituída por «artigo 65.º, **n.º 4,**»;

Alteração

(a) No n.º 1, a expressão «artigo 65.º, n.º 2,» é substituída por «artigo 65.º, n.ºs **2 e 4, e artigo 65.º-A**»;

Or. en